



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 288/2016  
63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO DE 2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2286/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508383  
AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO E OUTRO  
RECORRENTE: TAFE TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O contribuinte não recolheu o ICMS referente ao Diferencial de Alíquotas sobre aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2013. **2.** **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 3.** **Amparo legal:** artigos 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. 4.** A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso interposto, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS relativo ao Diferencial de Alíquotas Interna e Interestadual. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas – 1090 referente ao período de 04/2014 no valor de R\$ 4.300,61..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 4.300,61 e MULTA R\$ 4.300,61.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação e Demonstrativo dos débitos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Monocrática, após



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

refutar todos os argumentos ofertados, manifestou-se pela Procedência do feito Fiscal.

A autuada, inconformada com o julgamento desfavorável, apresentou Recurso Ordinário argumentando, em síntese, que não praticara a conduta infracional que lhe fora atribuída e paralelamente requereu o reenquadramento da penalidade para a contida no Art. 123, I, "c".

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 142/2016, às fls. 47 a 51, opinando pela manutenção da decisão de primeira instância, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

### **1. DAS PRELIMINARES**

Não foram arguidas quaisquer nulidades ou verificados vícios ou impropriedades que pudessem conduzir a uma análise específica.

### **2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas incidente sobre a aquisição de material de consumo em operações interestaduais.

O agente do fisco, após exame de relatório obtido junto ao laboratório fiscal identificou que a empresa fiscalizada havia realizado operações interestaduais de aquisição de material de consumo sem registro das operações nos Postos Fiscais de Divisa do Estado e que também não realizara o recolhimento do imposto devido a título de Diferencial de Alíquotas.

As notas fiscais eletrônica foram obtidas junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica e lançadas junto ao Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), ação que gerou ao registro da obrigação no Sistema da SEFAZ.

A autuada afirma que estas operações ocorreram dentro do estado de São Paulo, onde a mesma afirma prestar serviços, conforme cópia de contrato anexada aos autos, e que os produtos que deram origem a cobrança jamais entraram no estado do Ceará.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tal argumento não tem o poder de elidir a cobrança, pois a cobrança do diferencial de alíquotas tem origem na Constituição Federal, artigo 155, § 2º, Inciso VII, abaixo transcrito.

**Art. 155. (...)**

**VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)**

**VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)**

**a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;**

Cita-se ainda, o artigo 589 do RICMS, que assim dispõe:

**Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.**

Não há a obrigação de que os bens ingressem fisicamente no estado de destino para o surgimento da obrigação de cobrança do diferencial de alíquotas, mas tão somente a operação de aquisição, consolidada pela emissão da nota fiscal eletrônica e entrega do bem ao adquirente, pois não necessariamente os produtos adquiridos passam pelo almoxarifado da empresa, podendo ser em alguns casos, inclusive, entregues no local da prestação de seus serviços.

Entendo que há nos autos a comprovação das operações de aquisição dos produtos para consumo da autuada, tendo a mesma, inclusive, assumido que os recebeu e os empregou em prestação de serviços dentro do estado de São Paulo. Tal situação faz nascer o fato gerador do imposto cobrado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto ao reenquadramento da penalidade solicitado pela recorrente, para a inserta no Artigo 123, I, "d", entendo que, para aplicação da mesma, necessário se faz que as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Para tanto, mesmo que as operações estejam escrituradas o imposto a recolher, também, deve estar devidamente lançado, ou seja, escriturado no Livro de Registro do ICMS.

Também não vislumbramos a possibilidade de aplicação da Sumula N° 6/2014 do CRT, pois entendo que as informações relativas ao Imposto devido não eram de conhecimento do Fisco Cearense. O contribuinte não apresentou a SEFAZ/Ce as notas fiscais para que o imposto fosse devidamente lançado e cobrado.

Data Vênia, o fato das notas fiscais serem eletrônicas e suas informações estarem disponibilizadas no Portal da nota Fiscal Eletrônica junto ao Ministério da Fazenda não tem a mesmo Status de estarem lançadas nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, pois naquela situação o Fisco cearense terá que desenvolver esforços para identificá-las, enquanto nesta houve uma atitude de espontaneidade por parte do contribuinte para cientificar a ocorrência das mesmas.

Neste sentido, entendemos que a cobrança é válida e a multa aplicada deve ser mantida.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, nos termos do Parecer da assessoria processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### 4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 4.300,61
MULTA:	R\$ 4.300,61



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

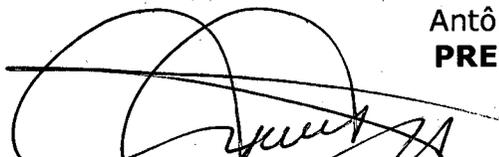
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TAFE TRANSPORTES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

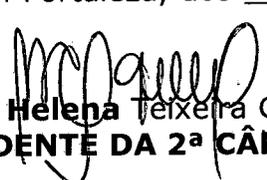
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que se pronunciou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade revista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, haja vista que o Estado já tinha conhecimento da emissão das notas fiscais em questão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 08 de 2016.

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Diana da Cunha Moura  
**CONSELHEIRA**

  
José **Sidney** Valente Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza,  de  de 2016  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**